

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 632/77
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: Normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no sistema do ensino do Estado de São Paulo.
RELATOR: Conselheiro OSWALDO FRÓES

Indicação CEE Nº 06/78 APROVADA EM 06/07/78

HISTÓRICO

A análise das disposições da Lei nº 4.024/61 o 5.692/71 relativamente às normas do funcionamento o reconhecimento da cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino, com as responsabilidades dos sistemas estaduais quanto à supervisão, inspeção e reconhecimento dos mesmos, face ao desenvolvimento do Ensino no Estado do São Paulo, mostra-nos a necessidade de novas orientações, adequadas ao complexo sistema educacional paulista.

As Resoluções dwsto Conselho, nºs. 23/65 e 13/67, anteriores à Lei nº 5.692/71, mostram-se desatualizadas, tendo seguido, assim, novos estudos que levaram ao diagnóstico dos problemas enfrentados pela rede de ensino, para uma proposta de Deliberação, que atenda às reais necessidades da administração do sistema e das escolas.

JUSTIFICATIVA

Partindo da realidade diagnosticada, e cumprindo em especial o disposto nos incisos VIII e IX do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, pretendemos rever o quanto foi estabelecido, para adequação às novas condições e ainda introduzir outros elementos como, v.g., reconhecimento, correição, cassação, suspensão temporária.

Com essa finalidade pretende-se delibere o Conselho Estadual do Educação sobre a matéria.

Assim, definidas nos artigos 1º e 2º da proposição pretendida as atribuições da Secretaria de Estado da Educação e deste Conselho, já no artigo 3º foi considerado o problema da validade dos atos escolares, quando não autorizados cursos, habilitações ou escolas. A medida é necessária face aos problemas que têm sido apreciados por este Colegiado.

Enquanto no artigo 4º são disciplinados os prazos de encaminhamento dos pedidos, no 5º são dadas normas aos estabelecimentos sobre a montagem e forma do encaminhamento, simplificando-se a seu processamento, porém com exigência do fundamental.

Trata o artigo 5º da dispensa do determinadas exigências para o 1º grau, quando mantido pelo poder público municipal, em face à obrigatoriedade e gratuidade, determinadas pela Constituição.

No tocante ao reconhecimento, a experiência indica, como melhor solução, o relatório da comissão especialmente designada para este fim, abrindo-se naturalmente possibilidade do novos pedidos, no caso de indeferimento do inicial, o que ensejará uma supervisão e inspeção especial.

Nos artigos 12 a 19 estão definidas a correção e cassação de funcionamento, assegurando-se direito de ampla defesa aos interessados e garantindo-se aos alunos continuar seus estudos em estabelecimentos congêneres.

Tratamento especial foi também dispensado aos casos de encerramento das atividades. O artigo 20 exige por parte dos mantenedores exposição de motivos, plano de encerramento e comunicação por escrito aos pais ou responsáveis, para que se possam assegurar condições de continuidade de estudos aos alunos. Evidentemente o encerramento de atividades, neste caso, não deverá ocorrer durante o ano letivo, face ao compromisso assumido pela escola com sua clientela. Deverá, a escola, como medida importante, comunicar, o fato à administração do sistema, face às providências necessárias para garantia de continuidade de estudos, dos interessados.

Entre as disposições gerais, foram especificados os casos em que a Secretaria de Estado da Educação pode delegar parte de suas atribuições aos municípios ou a instituições criadas por leis específicas. Cumpre ressaltar, ainda nesta parte, a necessidade de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação das experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos pela Lei nº 5.692/71. Se de um lado é muito importante estimular tais experiências, por outro, é dever deste Colegiado apreciar os resultados que delas possam advir.

Finalmente, são estabelecidos prazos para que as unidades escolares já autorizadas e em funcionamento solicitem o reconhecimento.

Quanto aos cursos do Enfermagem a que se refere a Deliberação CEE nº 25/77, entendemos deve provisoriamente este Conselho continuar apreciando diretamente as propostas, face às circunstâncias que envolvem a implementação da tais habilitações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto Indicamos, ao Pleno, o seguinte Projeto de Deliberação.

- a) Conselheiro Osvaldo Fróes - Relator
- b) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
- c) Conselheira Therezinha Fram

DECISÃO DAS CÂMARA

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em reunião conjunta realizada nesta data, após discussão e votação, adotam como sua a Indicação do Relator que conclui por Projeto de Deliberação.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias, José Conceição Paixão, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Osvaldo Fróes, Therezinha Fram e Eulálio Gruppi.

Sala da CEE e CEPG, em 06 de julho de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar -
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 do julho do 1978

a) MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente